

**RELATOS DE “INTELIGÊNCIA” E PROVA NO PROCESSO PENAL:
APONTAMENTOS SOBRE A VALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS
PELA POLÍCIA MILITAR**

**REPORTS OF "INTELLIGENCE" AND EVIDENCE IN CRIMINAL
PROCEDURE: NOTES ON THE VALIDITY OF THE INVESTIGATIONS
CARRIED OUT BY THE MILITARY POLICE**

Andersson Vieira

Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (2019); Atualmente é Advogado Criminalista da FAYET Advogados Associados S/C. E-mail: andersson@fayet.adv.br

Informações de Submissão:

Aceito em: 18/12/2019

Publicado em: 22/03/2020

Palavras-chave:

Processo Penal. Prova. Investigação Criminal.

Polícia Militar.

Keywords:

Criminal procedure. Evidence. Criminal

Investigation. Military Police.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo pesquisar sobre a atuação da polícia militar em atividades de investigação criminal. Traz, como problematização, questionamentos sobre a legalidade das investigações policiais realizadas por setores de inteligência da polícia militar, além da verificação a respeito da licitude das provas provenientes dessas atividades. Como hipóteses, apresenta que em decorrência da ausência de previsão legal, a polícia militar não pode desenvolver investigações criminais por conta própria, e que as provas obtidas dessas atividades, são, por consequência, ilícitas e inutilizáveis no processo penal. Pela pesquisa realizada, verificou-se que as hipóteses se confirmam, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza que os setores de inteligência da polícia militar realizem investigações criminais; assim, as provas produzidas em atividades consideradas ilegais devem ser consideradas ilícitas. Para a realização do estudo, a metodologia empregada foi a hipotético-dedutiva, e a técnica de pesquisa a bibliográfica-exploratória, pois a construção textual ocorreu com base na leitura realizada em livros e artigos científicos sobre o tema abordado.

Abstract

The present study aims to research the performance of the military police in criminal investigation activities. Brings, such as questioning, questions about the legality of the police investigations carried out by the military police intelligence sectors, in addition to the verification regarding the lawfulness of evidence from these activities. As chance, presents it as a result of the absence of legal provision, the military police may not develop criminal investigations on its own, and that the evidence

obtained from these activities are unlawful and therefore unusable in the process criminal law. For the survey, it was found that the hypotheses are confirmed, since the Brazilian legal system does not allow that the intelligence sectors of military police conduct criminal investigations; Thus, the evidence produced in illegal activities should be considered illicit. For the study, the methodology employed was the hypothetical-deductive, and bibliographical research technique because the exploratory construction occurred based on textual reading held in books and scientific articles on the subject.

1 INTRODUÇÃO

A investigação criminal é, sem sombra de dúvidas, uma das atividades policiais mais importantes à prática judiciária na área penal, pois possibilita às autoridades competentes, tais como *polícia civil* e *polícia federal*, por meio da condução de inquéritos, a apuração sobre a prática de delitos, recolhimento de elementos indiciários, assim como a refutação da participação de alguém em determinados fatos apurados. A investigação, quando bem realizada (isto é, com observação ao preceitos legais e direitos fundamentais), é de suma importância, tanto à coletividade, que tem expectativas em relação à apuração de delitos, quanto ao investigado, pois, ainda que seja indiciado, terá seus direitos respeitos pelas autoridades competentes durante a apuração dos fatos e recolhimento de elementos informativos.

Ocorre, no entanto, que é crescente no Brasil a realização de investigações também pela *polícia militar*, a qual, a princípio, teria apenas o dever de realizar policiamento ostensivo e assegurar a ordem pública, conforme preceitos legais instituídos no ordenamento jurídico nacional. Tais investigações, geralmente, são realizadas pelos “setores de inteligência da polícia militar”, órgãos internos criados pelas próprias instituições, chamados de P2, e que visam apurar, por conta própria, a prática de delitos, sobretudo, crimes como tráfico de drogas, associação criminosa, e outros ilícitos penais praticados por facções criminosas.¹

¹ Segundo Bento Jr. e Araújo: “O serviço de inteligência (P2), também conhecido como serviço reservado, trata-se de uma atividade da qual policiais militares trabalham descaracterizados (sem fardamento e viaturas sem plotagens) atuando de forma sigilosa no intuito de investigar integrantes da corporação que estejam cometendo desvio de conduta. Também desempenham suas atividades se infiltrando entre criminosos em busca de materialidades que possam acarretar em prisão dos infratores da lei.”(BENTO Jr., Lázaro Rodrigues; ARAÚJO, Edna Rodrigues. **A importância do serviço inteligência na polícia militar**. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1034>. Acesso em: 07/06/2019).

Na prática, as investigações realizadas exclusivamente pela polícia militar acarretam em diversos questionamentos, isso porque não se sabe, ao certo, por exemplo, se há o respectivo contato entre as agências de inteligência desta instituição com as polícias civil e/ou federal. Em algumas situações, ainda, a realização de investigação pela polícia militar resulta em prisões em flagrante delito, fato que, apesar da situação de flagrância, levanta dúvidas sobre a legitimidade da atuação dos policiais militares e da atividade investigativa realizada anteriormente e que resultou na prisão.

Por conseguinte, nota-se que se está diante de tema sensível, passível de várias interrogações, porém, para conduzir a presente pesquisa, delimita-se o seguinte problema: *a polícia militar está legalmente autorizada a realizar investigações e as provas por ela obtidas podem ser consideradas lícitas e utilizadas para fins de persecução penal?* Diante desse questionamento, surgem duas hipóteses: a primeira, reside na impossibilidade de investigação pela polícia militar, porquanto, ainda que louvável a intenção de colaborar no combate à criminalidade, por meio de setores de inteligência, não há autorização legal no ordenamento jurídico; a segunda hipótese situa-se na inadmissibilidade de utilização de provas resultantes de operações investigativas realizadas por policiais militares, uma vez que, se não há autorização para investigar, os elementos probatórios obtidos não podem servir para fins persecutórios do Estado.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo central realizar apontamentos sobre a legalidade das investigações realizadas pela polícia militar sob a ótica da Constituição da República de 1988 e da legislação infraconstitucional. Como metodologia, optou-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que foram trazidas ao texto duas hipóteses ao problema condutor. Em relação à técnica de pesquisa, adotou-se a exploratório-bibliográfica, pois a construção textual deu-se mediante leitura e retirada de argumentos doutrinários da literatura atinente ao objeto em estudo, bem como da legislação específica ao assunto pesquisado. Por fim, o texto que ora segue está estruturado em dois tópicos para melhor construir o “caldo de cultura” necessário à concreção das ideias investigadas, o primeiro dedicado à investigação policial, e o segundo, à ilicitude da prova produzida pela polícia militar.

2. INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO BRASIL: PAPEL EXCLUSIVO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA OU EXTENSIVO À POLÍCIA OSTENSIVA?

A partir do questionamento elencado nas linhas introdutórias deste estudo, convém, inicialmente, compreender do que se trata a investigação policial no Brasil, assim como qual é a separação de funções das polícias, isto é, definir o papel que a legislação constitucional e infraconstitucional destina à polícia judiciária e ostensiva em relação a atos investigativos. Não obstante, também é interessante verificar o que a doutrina entende sobre o espaço de atuação de cada uma das citadas polícias. Assim, este tópico inicial se prestará a esclarecer tais indagações.

De início, destaque-se que a investigação criminal é o mecanismo de apuração preliminar de condutas criminosas, consistente em diversos atos realizados dentro do inquérito policial, tais como diligências, perícias e tomada de depoimentos, tudo sob a presidência do delegado de polícia, que é a autoridade competente para presidir o procedimento.² A investigação policial, consistente, portanto, no procedimento administrativo cautelar³ (inquérito), que tem início a partir do conhecimento de uma infração penal pelas autoridades competentes, o que dá começo, assim, à apuração do suposto fato delituoso pela polícia judiciária, a qual, conforme aponta Mossin, “*por meio de seu corpo investigatório passa a procurar as provas materiais do crime, ou seja, seus elementos sensíveis e quem foi seu autor*”.⁴

Pode-se dizer que o inquérito policial tem por finalidade, assim, ser a primeira fase da *persecutio criminis*⁵, eis que visa apurar a existência do fato criminoso, para dar suporte à denúncia em caso de ação penal pública ou queixa-crime, se a ação penal for privada.⁶ Dessa

² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 87.

³ Sobre a natureza administrativa do inquérito: “*Podemos classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa.*” (LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 91). Ainda, conforme Mossin: “*Como a função da polícia judiciária é de cunho estritamente administrativo, não tendo a instrução policial “caráter judiciário”, e muito menos processual, aos autos do inquérito policial dá-se o nome de procedimento administrativo cautelar*”. (MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 162).

⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 151. No mesmo sentido, o entendimento de Lopes Jr. e Gloeckner: “*Podemos conceituar a investigação preliminar como o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo).*” (LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90-91).

⁵ De acordo com Mossin: “*A atividade dos órgãos estatais ou do particular objetivando noticiar ao Estado-juíz a prática do fato típico e quem foi seu autor chama-se persecução criminal (persecutio criminis).*” (MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 150).

⁶ Nesse sentido, ver, dentre outros: LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 115-116; AVENA, Norberto. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 89; MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88; GRECO FILHO,

forma, entende-se que o inquérito policial tem uma finalidade geral, consistente na efetiva averiguação do fato criminoso; e uma finalidade específica, que é efetivamente dar base à propositura da ação penal, seja pública ou privada.⁷ Portanto, segundo a doutrina aqui trabalhada, a fase de investigação preliminar, realizada dentro do inquérito policial, só pode ser conduzida pela polícia, especificamente, a judiciária, que, como será visto nas linhas que seguem, é a competente para fins investigativos.⁸

No Brasil, a estrutura policial está definida no texto da Constituição Federal, precisamente, no artigo 144, que dispõe sobre a organização da segurança pública no país.⁹

Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 81; ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado – volume I**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 283; BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103; MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 151; LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal – volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 76; LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.

⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88. No mesmo entendimento: “A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da opinião delicti do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante e que há prova suficiente do crime da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa.” (GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 81-82).

⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104.

⁹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à

Com efeito, percebe-se que o legislador constituinte, no momento de elaboração do texto constitucional, preocupou-se em dar contornos bem definidos à segurança pública, sobretudo, ao destacar no *caput* do artigo 144 que além de um dever do Estado, a segurança pública é um direito de todos, sendo exercida, portanto, por diversas formas de polícia, assim como pelo corpo de bombeiros.

Pela leitura do artigo 144, denota-se que há uma clara divisão entre as funções de polícia, sobretudo, no que tange à realização de investigação e de policiamento ostensivo, uma vez que, os parágrafos primeiro e quarto dispõem incumbir às polícias *federal* e *civil* a apuração de infrações penais; no parágrafo quinto, está disposto que à polícia militar cabe o papel de policiamento ostensivo, bem como a preservação da ordem pública.¹⁰ Desse modo, pode-se afirmar que, de acordo com a Constituição Federal, a responsabilidade pela investigação criminal no Brasil está a cargo exclusivo da polícia judiciária, dentro da qual está inserida a polícia *federal* e a polícia *civil*, ao passo que à polícia *militar* resta o nobre papel de atuar preventivamente na prática de delitos, realizando o policiamento ostensivo de ruas, locais públicos, assegurando, assim, a não ocorrência de violação a bens jurídicos.¹¹

A investigação criminal, portanto, e para deixar bem claro, é função exercida pelas polícias judiciárias, sendo essa a regra do Código de Processo Penal e demais dispositivos legais.¹² Nesse sentido, o artigo 4º, do Código de Processo Penal, refere que “*a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria*”.¹³ Não obstante, ainda se nota pela leitura de vários dispositivos do *Códex* processual que, em relação ao inquérito, este será conduzido pela autoridade policial, o que remete exclusivamente aos delegados civis e federais.¹⁴

mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

¹⁰Exemplificativamente, Pinto e Freitas mencionam o seguinte: “*Assim, e tendo em vista a estrita legalidade que rege as atividades sujeitas ao regime jurídico administrativo, é certo que ao policial civil não cabe, por exemplo, realizar patrulhamentos em áreas de risco assim como, ao militar, não compete imiscuir-se em atividades de natureza probatória.*”(PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar**: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade. *Revista Duc In Altum– Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012, p. 277).

¹¹Ver, dentre outros: LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 117-118; BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 100-101.

¹²BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 101.

¹³Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

¹⁴Cabe destaque ao apontamento de Lima: “*O inquérito é presidido pela autoridade policial, delegado de polícia judiciária, para apuração do fato ocorrido, atuação, portanto, diferente da atividade de polícia preventiva,*

Além disso, cabe fazer menção à Lei nº 12.830, de 2013, que versa sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. De acordo com o artigo 2º da referida lei, “*as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado*”. Note-se, assim, que o artigo acima transcrito é, em certa medida, semelhante ao que está previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, haja vista que também dá destaque à polícia judiciária (federal e civil), além de mencionar que a investigação policial e todos os procedimentos a ela inerentes são realizadas pelo Delegado de Polícia, autoridade policial presente apenas nas instituições polícia federal e civil.¹⁵

À polícia militar cabe, por outro lado, e como já destacado, desempenhar o papel de policiamento ostensivo, com o patrulhamento de ruas, realização de abordagens e prisões em flagrante, quando necessário, tudo como resguardo da ordem pública, como determinado no artigo 144, parágrafo quinto, da Constituição Federal. Mossin, ao tratar sobre o tema, salienta que “*cumprir à polícia de segurança realizar atividades no sentido de proteger a ordem pública e evitar que os bens jurídicos dos cidadãos amparados pelo direito penal não sejam vulnerados por ações delitôgenas*”.¹⁶ Resta evidente, nessa linha de argumentação, que a polícia militar não está autorizada pelo texto constitucional à realização de investigações, colheita de provas, tampouco criar setores de inteligência, como sói ocorrer em vários estados da Federação.¹⁷

Ademais, pela leitura do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituído pelo Decreto nº 88.777, de 1983, percebe-se não haver qualquer autorização para que a polícia militar realize, por conta própria, atividades de investigação. Outrossim, ao se estudar o Código de Processo Penal Militar, também se verifica que o estatuto da Justiça castrense, em seu artigo 8º, não autoriza a investigação de crimes comuns pela polícia militar, pois afirma que cabe à polícia judiciária militar “*apurar*

condizente com a função primária da polícia militar.”(LIMA, MarcellusPolastri. **Curso de processo penal – volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 76).

¹⁵Nesse sentido: GIACOMOLLI, Nereu José. **Qualidade do inquérito policial**. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero. [orgs.]. **Polícia e investigação no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 156; GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 21, n. 8, p. 39-54, ago., 2009, p. 45.

¹⁶MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 153.

¹⁷Para deixar claro, o texto não visa fazer uma crítica aos setores de inteligência, porém, é bom delimitar que, embora importantes à elucidação de delitos, investigação e demais atividades da polícia judiciária, devem ficar restritos tão-somente aos órgãos competentes. Para uma leitura sobre a importância da inteligência policial, cf.: GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 21, n. 8, p. 39-54, ago., 2009.

crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”¹⁸; e, o artigo 10, no parágrafo terceiro, informa que: “*se a infração penal não fôr, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator [...]*”.¹⁹

Destaque-se, por fim, que embora se argumente no sentido de que há diferença entre inteligência e investigação, porque correspondem, em tese, a atos separados, com a devida vênia, não há como concordar com esse entendimento, pois, pelos argumentos tecidos até aqui, percebe-se que os papéis e limites de atuação das polícias estão bem delimitados na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e demais legislações, consoante acima descrito, não sendo possível que a polícia militar cumpra funções não estabelecidas legalmente.²⁰ Assim, com base nos argumentos até aqui trazidos, entende-se que caso a polícia militar não consiga, ao desempenhar seu papel, coibir a prática de delitos, cabe à polícia judiciária entrar em ação e desenvolver as atividades investigativas necessárias à apuração da infração penal cometida.²¹ Em linhas finais, significa dizer que não se aceita interpretação extensiva do texto constitucional neste ponto, uma vez que, sob a ótica legal, no Estado brasileiro é papel da polícia judiciária (*federal e civil*) apurar, por meio da investigação

¹⁸ Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

¹⁹ Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria: [...] § 3º Se a infração penal não fôr, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores. [...]

²⁰ Defendendo esse posicionamento: BENTO Jr., Lázaro Rodrigues; ARAÚJO, Edna Rodrigues. **A importância do serviço inteligência na polícia militar.** Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1034>>. Acesso em: 07/06/2019; DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário.** *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 35-48, 2012.

²¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I.** São Paulo: Atlas, 1996, p. 154.

presidida por delegado de polícia²², a ocorrência de infrações penais, investigando a autoria e reunindo elementos necessários à comprovação da materialidade do ilícito.²³

3. SOBRE A LICITUDE DA PROVA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS PELA POLÍCIA MILITAR

Adentra-se, agora, na segunda parte do questionamento colocado como condutor da pesquisa, referente à legalidade das provas obtidas por setores de inteligência da polícia militar. Da indagação inicial realizada, surgem, em relação à atividade de investigação propriamente dita, diversos outros questionamentos, mormente quando se verifica que existe uma problemática imensa em relação à validação das provas obtidas pela polícia militar durante a realização de investigações.

Relevante destacar, nesse diapasão, a importância da prova e da atividade probatória no processo, haja vista que é pela prova que se faz a reconstrução de um fato delituoso ocorrido, pois, seguindo o entendimento de Lopes Jr., se o processo penal é uma reconstrução de um fato histórico, será, portanto, pelas provas que se poderá delimitar como ocorreu tal fato.²⁴ Também é esse o entendimento de Prado, ao referir que o processo penal possui uma função recognitiva ao magistrado, que, por meio das teses antagônicas apresentadas pela acusação e defesa, poderá, ao cabo, fundamentar sua decisão.²⁵

²² A respeito do papel do importante papel desenvolvido pelo delegado de polícia, verificar o seguinte texto: MENDES, Soraia da Rosa.; BURIN, Patrícia Tiraboschi. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou delegada de polícia.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago., 2017.

²³ Sobre as críticas que podem e devem ser tecidas à investigação realizada pelos órgãos de polícia, conferir: LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 125-132.

²⁴ Conforme Lopes Jr.: “O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognitiva do juiz em relação ao fato histórico (storyofthe case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modo de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.” (LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352).

²⁵ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19.

Assim, as provas possuem, no processo, um papel de estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos, ou seja, são os subterfúgios legalmente instituídos utilizados pelas partes visando convencer o órgão julgador, que, pela análise dos elementos apresentados, poderá formar sua cognição e, ao término do processo, emanar uma decisão.²⁶ Nesse sentido, como bem refere Taruffo, “*os elementos de prova constituem dados cognitivos e informações, dos quais a verdade dos fatos em litígio pode derivar, se a inferências apropriadas desses forem extraídas e tais inferências conduzirem à verdade dos fatos controversos*”.²⁷ Desse modo, tem-se que as provas (e seus meios), na esteira do refere o autor mencionado, possuem uma relação instrumental com o processo, pois possibilitam o estabelecimento da verdade sobre os fatos.²⁸

No Brasil, a regulamentação da atividade probatória no processo penal está contida em normas constitucionais, precisamente o disposto no artigo 5º, incisos LV e LVI²⁹, assim como nas disposições dos artigos 155 a 250, do Código de Processo Penal, dentre outras legislações extravagantes.³⁰ Com isso, importante destacar que, por estar contido no texto constitucional, o direito à prova é considerado um direito fundamental, não apenas de quem acusa, mas também de quem se defende, porquanto possibilita que ambas as partes postulem a produção e introdução de provas no processo, além de participarem na efetiva reconstrução dos fatos e influência no convencimento do órgão julgador.³¹

No entanto, embora seja direito de ambas as partes, no processo penal, para o Estado exercer o seu poder punitivo, imputando a prática delituosa a alguém, faz-se imprescindível que quem acusa demonstre a existência de provas, pois, nos dizeres de Karam, “*é através das*

²⁶Nesse sentido, conferir, dentre outros: LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353-354; GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 172; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 563.

²⁷TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 33.

²⁸“*De maneira mais ou menos clara, os meios de prova conectam-se aos fatos em litígio através de uma relação instrumental: <<meio de prova>> é qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa. A ideia básica é que um litígio surge a partir de certos fatos e sobre esses se baseia; que esses fatos são disputados pelas partes; que tal disputa deve ser resolvida pelo tribunal; e que a solução da <<controvérsia sobre os fatos>> é alcançada quando o tribunal estabelece a verdade sobre os fatos que motivaram a disputa.*” (TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 15).

²⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]

³⁰Sobre as demais legislações, ver: GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 172.

³¹GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 174.

provas que será ou não demonstrada a veracidade de afirmações feitas a propósito da ocorrência ou da inoocorrência dos fatos nos quais se alicerça a pretensão exposta no processo".³² Tomando como paradigma esse entendimento, pode-se dizer que a prova deve ser, em essência, pois, o elemento que comprova, que traz certeza e joga luz a um fato não esclarecido, pois, tendo a presunção de inocência por base do processo penal no Estado Democrático de Direito, ninguém pode ser condenado sem a presença de provas a respeito do fato delituoso apurado durante a *persecutio criminis*.³³

A presunção de inocência, junto com demais garantias processuais, exerce, portanto, importante papel em relação às provas no processo penal, pois impõe a necessidade de um juízo de certeza para que o *status quo* de inocência seja afastado.³⁴ Em vista disso, compreende-se que a busca pela prova no processo penal, nos dizeres de Giacomolli, deve seguir os métodos menos onerosos aos direitos fundamentais, não sendo, admitidas, portanto, as provas produzidas de forma ilícita, em desacordo com o regramento constitucional e processual penal.³⁵

Pela leitura do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, tem-se que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”, no mesmo sentido, é o disposto no artigo 157, do Código de Processo Penal, ao referir que “*são inadmissíveis,*

³²KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 13.

³³PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 17-18. Nesse sentido também se pronuncia Karam: “*Fincando raízes nos fundamentos do Estado de direito democrático, a garantia do estado de inocência e o postulado in dubio pro reo dela derivado implicam na atribuição ao autor da ação penal condenatória – aquele que ocupa a posição da Acusação – do ônus de demonstrar, de forma indubitosa, a existência do crime e de sua autoria, somente a certeza podendo conduzir a um pronunciamento de procedência do pedido de condenação. A ausência da certeza representa a impossibilidade do Estado destruir a situação de inocência, que, construída pelas normas fundamentais inscritas nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas, é reconhecida a ao acusado. Essa impossibilidade de destruição da situação de inocência há de necessariamente conduzir à absolvição.*” (KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7).

³⁴Como coloca Prado: “*Assim, se o juízo de partida de toda investigação penal é a incerteza, afirmada pela presunção de inocência, e a punição apenas estará legitimada quando superado este estado de incerteza, o tipo de <<processo>> adequado constitucionalmente é aquele que se caracteriza por viabilizar o conhecimento da infração penal e sua autoria em um esquema lógico e jurídico que esteja apto a apoiar a decisão em um determinado contexto de <<verdade>>.*” (PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 19). Ainda, conforme Karam: “*No processo penal, a exigência da certeza da ocorrência dos fatos configuradores do alegado crime e da certeza de ter o réu o praticado, para que seja pronunciada a procedência do pedido de condenação, faz recair sobre o autor da ação penal condenatória – o Ministério Público ou, excepcionalmente, o ofendido – o ônus de cuidar para que sejam produzidas provas indubitosas de tais fatos, de modo a afastar qualquer dúvida, de modo que não subsista a mais leve hipótese daqueles fatos terem se passado de forma diferente.*” (KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15).

³⁵GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 177.

devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.³⁶ Veja-se que o legislador, tanto em âmbito constitucional quanto infra, preocupou-se com a questão referente à ilicitude das provas no terreno processual penal, impondo, pelos textos legais mencionados, limites à atividade probatória.³⁷

Nessa esteira, podem ser compreendidas como ilícitas as provas que são obtidas mediante violação de uma norma de direito material ou a algum direito fundamental dentre os compreendidos no texto da Constituição da República, ou seja, para que sejam produzidas, o responsável pela atividade probatória acaba desrespeitando, por exemplo, o direito à privacidade ou à integridade física do investigado ou acusado.³⁸ A regra processual, a partir disso, pois, é a da inadmissibilidade das provas ilícitas, porquanto, para sua produção, geralmente a metodologia ou técnica empregada viola algum direito fundamental e, em consequência, também o devido processo legal.³⁹

Nesse sentido, quando verificado que uma determinada prova desrespeita as normas processuais, alguma regra material ou o núcleo de direito fundamental estampado no texto da Constituição da República, o caminho a ser seguido é, além da declaração da ilicitude, isto é, da inadmissibilidade, resultando no do desentranhamento da prova dos autos, conforme determina o parágrafo terceiro do artigo 157 do estatuto processual penal.⁴⁰ Em vista disso, entende-se que a exclusão das provas ilícitas no processo penal é uma forma de sanção

³⁶Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

³⁷O presente artigo abordará apenas a questão referente às provas ilícitas, deixando, por questões metodológicas e de espaço, de fazer menção às provas consideradas ilegítimas. Sobre essa distinção, vale a lição de Carvalho: *“Pode-se dizer que a expressão prova ilícita compreende a prova ilícita em sentido restrito e a prova ilegítima. A prova ilícita em sentido restrito é aquela obtida com violação de normas de direito material, geralmente ferindo direitos constitucionais fundamentais, como o direito à privacidade e à integridade física. Prova ilegítima é a prova produzida em desconformidade com as normas processuais, violando tão somente o direito processual, pois não corresponde à forma que a lei processual estabeleceu para sua produção. Assim, podemos exemplificar a prova ilegítima como aquelas produzidas em desacordo com as formalidades previstas no Código de Processo Penal, arts. 206, 207, 210, 226, 236, etc.”* (CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127).

³⁸LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 402.

³⁹GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 179.

⁴⁰Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [...] § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

aplicável às provas que foram produzidas em desatenção às regras estatuídas no ordenamento jurídico brasileiro.⁴¹

Diante dessas considerações, nota-se que o tema relacionado à prova no processo penal, ainda que sejam aquelas realizadas em fase pré-processual, não podem ser observados de forma rasa, sobretudo quando se percebe que se está diante de questão intrinsecamente relacionada a direitos fundamentais (art. 5º, LVI, da Constituição da República). Nessa esteira, como bem advertem Castilhos e Poll, é preciso que se observem, no processo penal, as garantias constitucionais, uma vez que estas não podem ser mitigadas em detrimento em razão de uma pretensa celeridade e utilitarismo processual, sob pena de se acarretar em um contexto de insegurança processual.⁴²

Retornando ao problema central trazido ao presente estudo, cabe questionar: as provas produzidas por setores de inteligência da polícia militar, em atividade de investigação, podem ser consideradas lícitas? Ora, antes de responder, insta advertir, no entanto, que, conquanto se argumente, por um lado, que existe distinção entre atos de prova e atos de investigação, como, aliás, é bem realizado por Lopes Jr., todavia, acontece que na prática judicial brasileira, em que pese de valor limitado, todos os atos são levados ao processo e considerados em última análise como provas.⁴³ Desse modo, embora os atos de investigação estejam a serviço da investigação preliminar, e não se refiram, efetivamente, à verdade sobre o delito ocorrido, mas hipóteses iniciais, esses atos acabam sendo internalizados no rito judicial, seja pelo inquérito ou por oitiva de policiais que participaram da investigação.

Portanto, apesar de bem-intencionada no combate à criminalidade, é preciso considerar, no entanto, que a realização de investigações por policiais militares, sem a devida qualificação técnica, treinamentos e meios necessários para tanto, além de extrapolar os limites estatuídos na Constituição da República, também podem macular o devido processo

⁴¹Nesse entendimento: “A sanção constitucional-processual é a de inadmissibilidade da prova ilícita, complementada pela sua inutilização, em incidente processual, nos termos do art. 157, §3º, do CPP. Como o art. 5º, LVI, da CF refere que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, consideram-se como tais as existentes em etapa anterior à sua incorporação ao processo, sempre que colhidas a lareira do devido processo legal, constitucional e convencional. Sendo inadmissíveis, não podem passar por nenhum dos filtros judiciais: admissibilidade, valoração, v.g. A inadmissibilidade das provas ilícitas é uma sanção processual tipificada constitucionalmente, cuja função é bloquear o emprego de metodologia de busca de prova contrária à convencionalidade e à constitucionalidade, evitando a incorporação ao processo ou a valoração processual da ilicitude.”(GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 185).

⁴²CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado; POLL, Roberta Eggert. **Ciencias criminais**: temas controvertidos na realidade prática brasileira. Florianópolis: Habitus, 2018, p. 37.

⁴³Para considerações as distinções críticas entre atos de prova e atos de investigação, ver: LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 362-363.

legal pela imprecisão e possível ilicitude da prova.⁴⁴ Assim, vale recordar que atos de investigação, como, por exemplo, quebra de sigilo telefônico e telemático, só podem ocorrer mediante a devida autorização judicial e sob a supervisão de um delegado de polícia, que, conforme legalmente determinado, é a autoridade competente para supervisionar a prática desses atos.⁴⁵

Importante referir que os atos de investigação realizados por policiais militares também carecem de legitimidade sob a ótica da validade dos atos estatais, pois, sendo o policial militar um agente do Estado, todo e qualquer atividade por ele desenvolvida deve estar abarcada por uma norma legal e com observância dos requisitos dos atos administrativos, o que não é o caso, portanto, da realização de investigações criminais.⁴⁶ Com efeito, todo e qualquer ato de agente público deve ser guiado pelos princípios gerais do direito administrativo, sobretudo o da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37⁴⁷, da Constituição da República, logo, consoante referido, se não há previsão legal para a realização de determinada atividade, ela não pode ser considerada válida à luz do texto constitucional e do ordenamento jurídico.⁴⁸

Dessa forma, o fato de não haver autorização no direito brasileiro para que a polícia militar realize a investigação e apure e prática de delitos criminais, leva à conclusão de que as provas obtidas pela inteligência da polícia militar são ilícitas. Em outras palavras, entende-se que todos os atos investigatórios realizados pela polícia militar, pela ausência de previsão dessa função à instituição, são, portanto, contrários ao ordenamento jurídico, pois invadem esfera de competência exclusiva da polícia civil e federal, e, ademais, não podem servir como elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, tampouco como elementos probatórios no processo penal.⁴⁹

⁴⁴PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar:** uma análise sob a ótica do princípio da legalidade. *Revista Duc In Altum – Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012, p. 286.

⁴⁵GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado:** inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 21, n. 8, p. 39-54, ago., 2009, p. 45.

⁴⁶PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar:** uma análise sob a ótica do princípio da legalidade. *Revista Duc In Altum – Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012, p. 290.

⁴⁷Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁴⁸A respeito dos requisitos de validade dos atos administrativos, conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 383-501.

⁴⁹PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar:** uma análise sob a ótica do princípio da legalidade. *Revista Duc In Altum – Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012, p. 293.

O Estado, por meio de seus agentes, não pode atuar à margem da legalidade na busca de provas, assim, os policiais *militares*, que são agentes de segurança pública, por melhor intencionados que sejam na realização de investigações criminais, não possuem competência e autorização legal para essa atividade.⁵⁰ Portanto, a realização de investigação por setores de inteligência da polícia militar não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, por consequência, as provas obtidas na realização dessa atividade não podem gerar efeitos, devendo, em consequência, ser inadmitidas e excluídas dos autos processuais.⁵¹

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida procurou responder ao questionamento sobre a validade das provas obtidas por setores de inteligência da polícia militar, realizando, para tanto, a verificação sobre a legalidade de investigações criminais desenvolvidas por policiais militares. Assim, restou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que tais atividades sejam desenvolvidas pela polícia militar, pois, conforme o artigo 144, parágrafos quarto e quinto, da Constituição da República, a apuração de fatos criminosos é atividade típica a ser desenvolvida pela polícia federal e civil, sob a supervisão de delegado de polícia, autoridade competente para supervisionar todos os atos investigativos realizados.

Demonstrou-se que o arcabouço jurídico nacional não possui nenhum dispositivo autorizando a realização de investigação criminal por setores de inteligência da polícia militar. A única previsão nesse sentido, que é a exceção à regra geral, está no artigo XX, do Código de Processo Penal Militar, cujo texto autoriza que a polícia *militar* apure a prática de delitos *militares*, e apenas isso.

Percebe-se que os setores de inteligência da polícia *militar* não estão autorizados legalmente a desenvolver atividades que são, conforme a legislação nacional, de competência

⁵⁰Nesse sentido: “É necessário recordar que não é permitido ao aparelho estatal atuar ilegalmente – provocando e participando de delitos – para obter êxito nas investigações criminais, ainda que se trate de grandes grupos criminosos com amplitude transnacional. Não podemos nos converter em delinquentes para obtenção de provas que sejam aptas a acusar tantos outros delinquentes. É preciso que haja um mínimo de parâmetro legal e que todo o procedimento seja realizado em estrita observância aos ditames constitucionais. Ao acusado deve ter assegurada todas as garantias que foram arduamente conquistadas ao longo de todo um contexto histórico de opressão estatal para que não voltemos às inquisições procedimentais.”(CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado; POLL, Roberta Eggert. **Ciências criminais: temas controvertidos na realidade prática brasileira.** Florianópolis: Habitus, 2018, p. 42).

⁵¹PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade.** *Revista Duc In Altum – Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012, p. 293.

das polícias *civil* e *federal*. Dessa forma, todas as provas produzidas em atividades consideradas à margem da legalidade, como, por exemplo, realização e escutas telefônicas, por setores não autorizados, devem ser consideradas ilícitas e sem qualquer credibilidade dentro do devido processo penal.

Assim, por melhor que seja o propósito apresentado pela polícia *militar*, entende-se, com a devida vênia, que a realização de investigação criminal por setores de inteligência da instituição não encontra respaldo na legislação brasileira. Por consequência, todas as provas que forem obtidas por policiais *militares* em atividade que não compete à polícia *militar*, são consideradas ilícitas, por desrespeito ao princípio da legalidade, devendo, com base no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, e artigo 157, *caput*, e parágrafo terceiro, ser consideradas inadmitidas e desentranhadas dos autos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BENTO Jr., Lázaro Rodrigues; ARAÚJO, Edna Rodrigues. **A importância do serviço inteligência na polícia militar**. Disponível em:
<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1034>>. Acesso em: 07/06/2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado; POLL, Roberta Eggert. **Ciências criminais: temas controvertidos na realidade prática brasileira**. Florianópolis: Habitus, 2018.

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário**. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 35-48, 2012.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado – volume I**. Campinas: Bookseller, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Qualidade do inquérito policial**. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero. [orgs.]. **Polícia e investigação no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 21, n. 8, p. 39-54, ago., 2009.

- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal – volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOPES Jr., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENDES, Soraia da Rosa.; BURIN, Patrícia Tiraboschi. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou delegada de polícia**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 537-566, mai./ago., 2017.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal – volume I**. São Paulo: Atlas, 1996.
- PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade**. *Revista Duc In Altum– Caderno de Direito*, Recife, v. 4, n. 6, p. 277-296, jul.-dez., 2012.
- PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
-